



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

N.º 6.773/2014 - EJGA/p

N.º 102.646/PGE

Recurso Ordinário n.º 2373-84.2014.6.26.0000

Classe 37

Procedência: São Paulo-SP

Recorrente: Paulo Salim Maluf

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

**ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "L", DA LC N.º 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. Cabe à Justiça Eleitoral apreciar os fatos assentados pela Justiça Comum de modo a constatar a presença dos requisitos necessários à incidência da hipótese de inelegibilidade em questão.

2. Presentes todos os requisitos para a configuração da inelegibilidade, pois assentado o ato doloso de improbidade administrativa que implicou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

3. Parecer por que seja **desprovido** o recurso ordinário.

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Paulo Salim Maluf, de acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal, ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "l", da LC n.º 64/90.

Em suas razões recursais de ff. 1601-1626, o recorrente afirma não estarem presentes os requisitos necessários à incidência da hipótese de inelegibilidade em apreço, já que condenado pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei n.º 8.429/92 em sua modalidade culposa.

Sustenta não poder a Justiça Eleitoral proceder a novo enquadramento dos fatos e provas veiculados na ação de improbidade, para concluir pela presença do elemento dolo na conduta a ele imputada.

Aduz, ainda, ausente o requisito “enriquecimento ilícito”, na medida em que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça teria afastado de forma expressa a ocorrência de enriquecimento por parte dos agentes públicos envolvidos com os fatos apurados na ação de improbidade. E mesmo que se pudesse falar de enriquecimento de terceiros, ressalta que tal circunstância deveria ser decorrência de ato direto, intencional, do candidato, o que não se verificou *in casu*, pois o recorrente agiu com culpa, e não com dolo, ou seja, não causou diretamente o enriquecimento de quem quer que seja, razão pela qual fora condenado apenas com base no art. 10 da Lei n.º 9.504/97, e não no art. 9º da mesma Lei.

Contrarrazões às ff. 1630-1638.

É o relatório.

## II.

O art. 1º, I, “I”, da LC n.º 64/90, estabelece serem inelegíveis, para quaisquer cargos, “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”. Diante da redação de tal dispositivo, resta claro que a opção legislativa foi a de afastar de pleitos eleitorais, pelo prazo de oito anos, aqueles condenados por ato doloso de improbidade administrativa<sup>1</sup>.

No caso em apreço, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São

---

1 TSE, processo: REspe n.º 278-38, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 24.2.2014.

Paulo, ao confirmar a condenação o recorrente à suspensão de seus direitos políticos por meio do acórdão de ff. 723-749v, assentou a ocorrência dos seguintes fatos:

*“Já a nomeação de Reynaldo Emygdio de Barros para a presidência da Emurb e para a Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas, cumulativamente, constitui prova de que Paulo Maluf colaborou sim para a execução de fraude.*

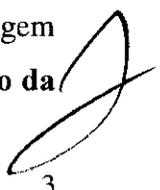
*Importante observar, de início, que Reynaldo de Barros era homem de confiança e amigo de longa data de Paulo Maluf, tanto que este, como Governador do Estado de São Paulo, indicou aquele Prefeito Municipal desta Capital, no período de 1979/1982.*

*Também chama a atenção o fato de Reynaldo acumular a presidência da Emurb e a Secretaria Municipal de Vias Públicas, observado que, embora a primeira se constituísse como empresa municipal, com autonomia administrativa e financeira, era vinculada à segunda, conforme se depreende da sequência da liberação dos pagamentos apurada pela perícia contábil.*

*Paulo Maluf, ao nomear Reynaldo para os dois cargos mencionados, obteve um afrouxamento no controle dos pagamentos, pois a Emurb emitia carta de cobrança para a Secretaria de Vias Públicas e esta emitia empenho para a Secretaria de Finanças, à época ocupada por Celso Pitta, outro homem de confiança de Maluf, tanto que escolhido para sucedê-lo na prefeitura (sobre a sequência de pagamentos, ver laudo da perícia contábil – fls. 7739, v. 39). Além disso, chama a atenção a fidelidade de Maluf a Reynaldo, pois mesmo ciente da não realização dos serviços lançados na Medição 72, sustentou a versão do amigo e a adotou para sua defesa, quando poderia simplesmente alegar que realmente existiu a irregularidade, mas dela não participou.”*

*(f. 743v – grifo nosso)*

Não se nega que, após a oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, houve referência à culpa grave, mas não no sentido que pretende o recorrente, a excluir o dolo. Naquela ocasião, consoante expresso no v. Acórdão dos Embargos de Declaração, embora tenha constado que não se deveria rediscutir a extensão do dolo tendo e conta não ter havido recurso por parte do *parquet* estadual, reconheceu-se expressamente que a conduta do recorrente “pode caracterizar o dolo eventual do prefeito, uma vez que o afrouxamento dos controles de pagamento pode ter sido realizado deliberadamente para o proveito fraudulento comum dos envolvidos” (citado acima, passagem acórdão Embargos de Declaração). **Assim, o v. Acórdão não afastou a avaliação da**



**existência de dolo para fins eleitorais. Seria diversa a situação se o E. Tribunal de Justiça afastasse, de plano, a ocorrência de qualquer fato doloso.**

Outra informação importante contida no Acórdão embargado também confirma a prática de ato doloso perpetrado pelo ora impugnado. **É que o v. Acórdão vislumbrou que o ora impugnado agiu de forma consciente porque o “afrouxamento dos controles de pagamento pode ter sido realizado deliberadamente para o proveito fraudulento comum dos envolvidos” (página 11 do acórdão dos Embargos de Declaração).**

Situação diversa ocorreria se o Tribunal de Justiça houvesse assentado expressamente a inexistência do dolo, o que não foi o caso. Por isso mesmo o Tribunal Regional Eleitoral acertadamente concluiu estarem presentes todos os requisitos necessários ao reconhecimento da inelegibilidade, a partir do que assentado no acórdão do Tribunal de Justiça.

No ponto, o r. voto condutor do v. Acórdão é esclarecedor ao fundamentar as razões para o indeferimento do registro do ora recorrente, *in verbis*:

(...) A divergência ora anunciada, portanto, cinge-se na questão do dolo de agir, o qual, data vênia, tenho como configurado.

**A primeira razão é objetiva:** o supra citado artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa **admite somente a modalidade dolosa**, porquanto *"a configuração de atos de improbidade administrativa depende da caracterização de dolo, admitindo-se uma relativização na modalidade culposa tão somente para as hipóteses relacionadas no art. 10 causadoras de dano ao erário."* (Direito Administrativo, Celso Spitzcovsky, Ed. Método, 2008,pg. 53) ...

O Prefeito Municipal, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo é obrigado a administrar os bens, a receita e as rendas municipais.

Ademais, como era atribuição exclusiva do Alcaide nomear os Secretários Municipais e fiscalizar os atos dos diretores de empresas públicas, contribuiu para a irregular liberação de verba pública para pagamento de serviços não prestados.

**Por esse motivo, repito, sobreveio condenação com**

**supedâneo nos arts. 10, I, XI, XII e 11, I, da Lei 8.429/1992**, expressamente mencionados no v. acórdão do TJ/SP (fls. 36 da apelação 0193640-22.2010.8.26.000 e sentença nº 053.00.017879-11 - fls. 11/12, respectivamente), consubstanciando lesão ao erário público, enriquecimento de terceiro e atentado contra os deveres de honestidade e legalidade - **enquadramento jurídico que, por sinal, não foi afastado no v. acórdão** -, impondo-se as penas de reparação do dano, suspensão de direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano corrigido e proibição de contratar com o poder público ou receber benesses fiscais pelo prazo de três anos...

Ou seja, mesmo que fosse discutível a incidência do dolo direto, houvera, no mínimo, dolo eventual, eis que o requerente, sabedor dos atos de seu escolhido e com plena ciência da forma irregular em que as condutas eram praticadas, nada fazia para impedi-las, mesmo tendo o dever legal de assim proceder.

Por fim, diferentemente do que mencionado na fundamentação dos embargos de declaração (página 11 do v. acórdão do processo 0193640-22.2010.8.26.0000/50000), não houve condenação em primeiro grau exclusivamente por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, **mas, sim, imposição de sanção por ato de improbidade administrativa pelo art. 11 da LIA, o qual, conforme supramencionado, admite apenas a conduta dolosa.**

Enfim, presentes essas realidades, com o preenchimento de todos os requisitos do art. 1º, I, "I", da Lei Complementar 64/1990, tem-se que a impugnação merece acolhimento (...) (g.n.)

Assim, não procede a tese da inexistência do dolo por ter sido o candidato condenado no art. 10 da Lei n.º 8.429/92 na modalidade culposa. Independentemente da qualificação jurídica que lhes dê o Tribunal de Justiça, a partir dos fatos assentados na ação **condenatória** de improbidade a Justiça Eleitoral pode aferir a presença dos requisitos para a incidência de causa de inelegibilidade.

A propósito, em recentíssimo julgamento - **RO 38023.2014.611.000**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, acórdão publicado na

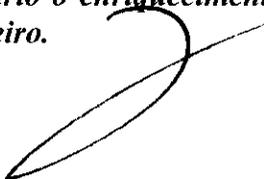
sessão de **12/9/2014** – esse e. Tribunal Superior Eleitoral manteve, por unanimidade de votos, a inelegibilidade de candidato com base na incidência da alínea “l” do inciso I do artigo 1º da LC 64/90, assentando estarem presentes todos os requisitos, inclusive o enriquecimento ilícito, mesmo **sem** o candidato haver sido condenado com base no art. 9º da da Lei n.º 8.429/92.

Quanto ao **enriquecimento ilícito**, alega o recorrente que a condenação imposta pelo E. TJ/SP não lhe proporcionou enriquecimento ilícito, muito menos “*houve a obtenção, pelo impugnado, de proveito patrimonial*” (ff. 1621), certo que o enriquecimento ilícito de terceiro deve derivar diretamente no ato repudiado ímprobo, o qual foi praticado por Reynaldo de Barros. Vale dizer, o recorrente “*não foi condenado pela prática de qualquer ato que diretamente tenha gerado o alusivo enriquecimento ilícito de terceiro*” (ff. 1623).

Afirma-se, desde logo, **que o enriquecimento ilícito foi reconhecido, à unanimidade, pelo v. Aresto recorrido**, certo que a questão controvertida ficou circunscrita na ausência, ou não, de dolo na conduta ímproba praticada pelo ora recorrente. Com efeito, colaciona-se alguns trechos do v. Aresto do Colendo Regional questionado (ff. 1565):

(...) Anoto que a suspensão de direitos políticos, enriquecimento ilícito e o dano erário já foram reconhecidos expressamente no douto voto do e. Relator sorteado, cujos fundamentos acompanho e foram assim lançados, em essência:

*“(...) É indiscutível ter sido a decisão proferida por órgão colegiado, impondo ao impugnado condenação à suspensão de seus direitos políticos por ato causador de **lesão ao patrimônio público**. Descabida a alegação da combativa defesa sobre a ausência de enriquecimento ilícito. Ora, tendo havido o pagamento, ainda que em parte, de obra não realizada, **configurado está o enriquecimento ilícito da empresa prestadora do serviço, a qual aferiu vantagem sem uma contraprestação. Como é sabido, e reiteradamente tem decidido o colendo Tribunal Superior Eleitoral, não é necessário o enriquecimento ilícito próprio, podendo ser ele de terceiro.***



*Outrossim, o mesmo se diz quanto à ocorrência de dano ao erário, que facilmente pode ser extraída da leitura do julgado. (...)". (sic)*

**De fato, o enriquecimento ilícito foi expressamente reconhecido pela decisão do TJ/SP, já que constou que houve “proveito patrimonial obtido”.** observando que o enriquecimento ilícito, nos termos do art. 6º da Lei de Improbidade, alcança tanto o agente público ímprobo como também o **terceiro** beneficiário (no caso, o Consórcio realizador da obra – consta à fl. 39 do Acórdão principal, reproduzindo a sentença: “*ao liberar verba pública em serviços não realizados, em comportamento censurável (...) comungou com o enriquecimento ilícito do consórcio”.*

Com efeito, esse C. Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento segundo a qual “*verifica-se a inelegibilidade de candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro” (AgR-REspe nº 3242. Acórdão de 14/02/2013. Relatora designada Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA. DJE 25.03.2013). Há vários outros precedentes desse C. TSE no sentido de reconhecer o enriquecimento ilícito do agente ímprobo quanto de **terceiros** por ele beneficiados como elemento da inelegibilidade em comento: Nessa trilha, pede-se vênica para colacionar o seguinte trecho de julgado:*

[...] Além disso, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que “o ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de **terceiros** por ele beneficiados” (AgR-Respe nº 194-401RJ, rei. Mm. Arnaldo Versiani, PSESS em 8.11.2012). (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 83908, Acórdão de 23/05/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2013, Página 70) (g.n)



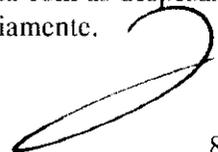
O recorrente, de outra parte, ciente desse pacífico entendimento jurisprudencial, procurou “criar” requisito não previsto em lei, muito menos abordado por essa Justiça Especializada. Para tanto, defende que o ato ensejador do enriquecimento ilícito do Consórcio CBPO/Contran não partiu diretamente do Prefeito, mais sim levado a efeito pelo Presidente da EMURB que também cumulava o cargo de Secretário Municipal de Vias Públicas. Ao contrário do quanto alegado pelo recorrente, sua conduta contribuiu **DIRETAMENTE para o enriquecimento de terceiro**, pois os atos reconhecidamente ímprobo não partiu exclusivamente do então Secretário Reynaldo de Barros. O citado Acórdão do TJ/SP é claro nesse sentido, *in verbis*:

(...) Já a nomeação de Reynaldo Emygdio de Barros para a presidência da Emurb e para a Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas, cumulativamente, **constitui prova de que Paulo Maluf colaborou sim para a execução da fraude.**

Importante observar, de início, que **Reynaldo de Barros era homem de confiança e amigo de longa data de Paulo Maluf**, tanto que este, como Governador do Estado de São Paulo, **indicou** aquele Prefeito Municipal desta Capital, no período de 1979/1982.

Outro dado obtido na decisão do TJ/SP também confirma o liame firmado entre REYNALDO DE BARROS e PAULO MALUF com vistas à fraudar processo licitatório e beneficiar terceiro. Ambos foram condenados por **sanções idênticas**:

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS condenado solidariamente ao à reparação do dano, pagamento da multa civil no seu total, correspondente a uma vez o valor do dano corrigido, incluindo-se os juros, observados os cálculos realizados nesse voto; e, igualmente, na proibição de contratar com o poder público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; suspensão dos direitos políticos pelo mesmo prazo; onerado ainda com as despesas processuais, inclusive honorários periciais, solidariamente.

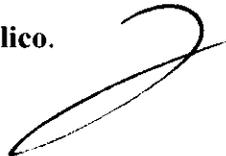


PAULO SALIM MALUF condenado solidariamente à reparação do dano, pagamento da multa civil no seu total, correspondente a uma vez o valor do dano corrigido, incluindo-se os juros, observados os cálculos realizados nesse voto; e, igualmente, na proibição de contratar com o poder público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; suspensão dos direitos políticos pelo mesmo prazo; onerado ainda com as despesas processuais, inclusive honorários periciais, solidariamente.

Consequentemente, o juízo de mera verificabilidade já exercício pelo E. TRE/SP nos citados julgados do E. TJ/SP **deve ser confirmado por esse C. TSE**, com vistas ao reconhecimento de que a ato de improbidade praticado pelo ora recorrente preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 1º, inciso I, alínea “I” da Lei Complementar 64/90.

O Acórdão também reconheceu expressamente a ocorrência de **lesão ao patrimônio público** (pág. 48 do acórdão principal – o valor do dano, para fim de fixação da multa, **corresponde a R\$ 21.142.176,66 em abril de 2013, e, ainda, no item 9.5 do acórdão, constou que - “todos os autores do ilícito são responsáveis pela reparação do dano”** (página 51 do acórdão principal), constando inclusive do dispositivo a determinação de ressarcimento.

Em suma, repisa-se: cuida-se de decisão proferida por **órgão colegiado** que sancionou o ora recorrente com a **suspensão dos direitos políticos**; o ato reconhecidamente irregular, por sua própria natureza, não poderia se aperfeiçoar senão por determinação direta do gestor público, afigurando-se, portanto **ato doloso de improbidade administrativa, o qual implicou enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público.**



RO n.º 2373-84.2014.6.26.0000

III.

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por que seja **desprovido** o recurso ordinário.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

  
Rodrigo Jahot Monteiro de Barros  
Procurador-Geral Eleitoral